



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.308-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 563/2009

Ofício nº 1.703/2012 - SF

Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.985/13, apensado (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5985/13, apensado, com emenda saneadora de inconstitucionalide e injuridicidade (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5985/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda saneadora ao PL 5985/13 oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda saneadora ao PL 5985/13 adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida a atividade de compositor como profissão artística.

Art. 2º Considera-se compositor o autor de obras musicais, com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

PROJETO DE LEI N.º 5.985, DE 2013

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de compositor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4308/2012.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Compositor como profissão artística.

Art. 2º Consideram-se compositores os profissionais criadores de obras musicais populares, eruditas ou publicitárias e os compositores-letristas.

Art. 3º As emissoras de rádio deverão, obrigatoriamente, divulgar o nome dos compositores das obras musicais veiculadas em sua programação.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" do presente artigo

sujeitará as emissoras infratoras ao pagamento de multa, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A reincidência poderá ensejar a interdição da emissora de rádio por período de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras sanções administrativas inerentes ao exercício da concessão pública.

Art. 4º Aos compositores com vínculo empregatício será aplicado, no que couber, o que dispõe o art. 41 da Lei no 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 5º A profissão de compositor passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que o papel do *compositor* seja reconhecido profissionalmente na sociedade. O compositor é peça fundamental na formação cultural de um povo. Ele ajuda a definir épocas, tendências, linguagem, abre pauta de discussões moral, conceitual, filosófica e retrata realidades e utopias.

A luta pelo reconhecimento da profissão de *compositor* passa pela compreensão da enorme contribuição que este artista dá ao país tanto culturalmente, quanto financeiramente, atuando como peça fundamental para um dos nossos mais consumidos e exportados produtos: a música brasileira.

É preciso reconhecer expressamente o autor enquanto parte de uma obra. A música popular de qualquer esfera é parte de um tempo e, portanto, parte da cultura do país.

Muito se arrecada com direito autoral, mas a parte que chega à maioria do contingente autoral é ínfima porque é uma distribuição por amostragem. Resumindo, o formato de distribuição favorece o “Jabá”, método danoso à democrática formação cultural de um povo.

O *compositor*, que de fato exerce seu papel de trabalhador e é peça chave na engrenagem cultural, não tem seus direitos e garantias estabelecidas na esfera jurídica e nem quem os defenda, de fato. Tanto é verdade que, em toda a cadeia produtiva musical, o *compositor* é a “peça” de maior risco social. O *compositor* merece o reconhecimento na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações).

Desta forma, este projeto de lei ao regulamentar a profissão de compositor, não objetiva qualquer reserva de mercado, mas a sua inserção na legislação trabalhista, já que há um universo destes trabalhadores que prestam serviços formais a empresas regulares, bem como a garantia da divulgação da autoria quando da reprodução da obra, assim como a previsão de penalidades na hipótese de infração ao comando legal. Atualmente, o comum é somente anunciar o intérprete.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio do Ilustres Pares

para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado João Paulo Cunha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I) a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II) excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

.....
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

.....
**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)**

.....
**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.308, de 2012, aprovado pelo Senado Federal, reconhece a atividade de compositor como profissão artística. É encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

O compositor é definido como “*o autor de obras musicais, com ou sem letras, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*

A lei citada é a que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, sendo que seu art. 7º define as obras intelectuais protegidas.

Foi apensado o PL nº 5.985, de 2013, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, que, na mesma linha do projeto principal, reconhece a atividade como profissão artística e define o profissional compositor.

Obriga, outrossim, as emissoras de rádio a divulgar o nome dos compositores. Determina a aplicação da lei que “*cria a ordem dos músicos e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências*”.

A profissão de compositor, nos termos da proposição, passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a profissão de compositor deve ter o reconhecimento legal.

Nesse sentido, o projeto do Senado, em fase mais adiantada de tramitação legislativa, define a atividade de forma apropriada e deve prevalecer.

A proposição apensa (PL nº 5.985, de 2013) apresenta problemas que dificilmente seriam sanados, como a reprodução desnecessária de dispositivos já previstos em nossa legislação. A lei de direitos autorais, com efeito, já determina que seja divulgado o nome dos compositores que tenham suas músicas veiculadas na programação das rádios.

O projeto determina, ainda, que a profissão de compositor integre o quadro de atividades previsto no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No entanto o Estado não pode determinar o enquadramento de uma profissão, uma vez que o art. 8º da Constituição Federal não admite qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical. Tal aspecto deve ser, obviamente, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.308, de 2012, e pela rejeição do PL nº 5.985, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.308/2012 e rejeitou o Projeto de Lei 5.985/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2012

(Apensado: PL nº 5.985/2013)

Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2012, originário do Senado Federal, limita-se a reconhecer a atividade de compositor como profissão artística. De acordo com o art. 2º do projeto, considera-se compositor o autor de obras musicais com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível conhecido ou que se invente no futuro, nos termos definidos pelo art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Apensado ao de nº 4.308/12, o Projeto de Lei nº 5.985, de 2013, de autoria do ex-Deputado João Paulo Cunha, tem o mesmo objetivo do primeiro, mas contém normas um pouco mais detalhadas, como a da obrigatoriedade da divulgação, pelas emissoras de rádio, do nome dos compositores das músicas veiculadas em sua programação, sob pena de pagamento de multa e, em caso de reincidência, de interdição de funcionamento por até trinta dias. O projeto estende ainda aos compositores com vínculo empregatício o limite de horas de trabalho aplicável aos músicos em geral pelo art. 41 da Lei nº 3.857/60, e inclui a profissão no quadro de atividades referidas no art. 577 da CLT para fins de enquadramento sindical.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>



Os dois projetos foram distribuídos, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, cujo parecer foi no sentido da aprovação do nº 4.308/12 e da rejeição do nº 5.985/13.

Vem, agora, o processo ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, para exame somente dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Este o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os dois projetos de lei sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação nesta Casa. Tratam de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o previsto no art. 22, I e XVI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada e a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas normas propostas, no geral, incompatibilidades materiais com os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente, salvo no que respeita ao art. 5º do PL nº 5.985/13, que prevê o enquadramento da profissão de compositor no quadro de atividades referido no art. 577 da CLT, um dispositivo que não foi recepcionado pela Constituição de 1988 por afrontar o princípio da liberdade de organização sindical consagrado em seu art. 8º.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, nada temos a objetar, exceto quanto ao art. 3º do PL nº 5.985/13, que se ressente do necessário atributo jurídico da inovação, o que foi inclusive apontado como um dos motivos para sua rejeição no âmbito da Comissão de



Trabalho, de Administração e Serviço Público. O artigo em questão reproduz norma já existente no art. 24, II, da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que inclui, entre os direitos morais de qualquer autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como o do autor, sempre vinculado à utilização de sua obra.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.308, de 2012, e 5.985, de 2013, com a emenda apresentada em anexo, que suprime os artigos com inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.985, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>



* C D 2 1 0 8 1 1 4 2 9 4 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.985, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de compositor e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Suprimam-se os artigos art. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/10/2021 14:00 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4308/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.308/2012 e do Projeto de Lei nº 5985/2013, apensado, com emenda saneadora de inconstitucionalidade e de injuridicidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216460729900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

**AO PROJETO DE LEI Nº 5.985, DE 2013
(Apensado ao PL 4.308/2012)**

Apresentação: 13/10/2021 14:00 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5985/2013
EMC-A n.1

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de compositor e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Suprimam-se os artigos art. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211342974300>

